



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12689.000369/99-03
Recurso nº 323.189 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.607 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria II/IPI – FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente UCI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 27/04/1995 a 09/05/1997

REGIME DE DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

A utilização do benefício de Drawback Suspensão será anotada no documento comprobatório da exportação, que vem a ser o Registro de Exportação (RE), no SISCOMEX.

Não serão aceitos, para comprovação do regime de Drawback, registros de exportação vinculados a outro Ato Concessório.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acatar os embargos para anular a resolução nº 303-00.927, de 02/12/2003 e, no mérito, em negar provimento ao recurso. Os conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Nanci Gama votaram pela conclusão com relação ao mérito do recurso.

Luís Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Celso Lopes Pereira Neto - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Verissimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Conselheiro Zenaldo Loibman, através de Despacho Fundamentado de 10 de janeiro de 2008 (fls. 481/487), contra a Resolução nº 303-00927, de 02 de dezembro de 2003, com a proposta de anulação daquela Resolução, por ser a diligência, ali referida, absolutamente prescindível.

O presente processo foi baixado em diligência, pela primeira vez, por meio da Resolução nº 303-00.386, de 17 de setembro de 2002, endereçando questões à recorrente e também à fiscalização da SRF.

As providências foram cumpridas pela unidade de origem, conforme documentos de fls. 228/472 e Anexo I (fls. 01/392).

Segundo o embargante, Conselheiro Zenaldo Loibman, na sessão de julgamento de 03 de dezembro de 2003, o caso foi novamente relatado pelo então Conselheiro Paulo de Assis que apresentou oralmente seu novo voto, afirmando que não tinham sido satisfeitas as indagações suscitadas pela primeira diligência, obtendo, assim, aprovação unânime da Câmara para sua proposta de realização de nova diligência.

Ainda, segundo o embargante:

- antes de formalizar o voto proferido oralmente, o Conselheiro Paulo de Assis deixou de compor aquele colegiado;

- foi designado, em 18/08/2004, como relator *ad hoc* para a Resolução, o então conselheiro Sérgio Castro Neves, que também deixou de compor os quadros daquela Câmara antes de formalizar o voto condutor da nova Resolução;

- em 10/08/2007, foi designado o conselheiro Zenaldo Loibman como novo relator *ad hoc* para formalização da Resolução;

- no Sistema de Informações Processuais dos Conselhos de Contribuintes – SINCON (fls.476), informava-se (à época do despacho do embargante) haver sido proferida pela Terceira Câmara, na sessão realizada em 02/12/2003, uma nova Resolução (de nº 303-00927), através da qual teria sido acatado, por unanimidade de votos, o voto condutor proferido pelo então relator, conselheiro Paulo de Assis, determinando uma nova diligência, por meio da repartição de origem, com proposição de questões ao Secex e facultando-se à empresa interessada manifestar-se sobre as informações que eventualmente viessem a ser trazidas aos autos;



- por ter sido o voto condutor da nova resolução proferido apenas oralmente, não foi possível ao relator designado detalhar sua motivação por escrito, tendo sido substituído por ato formal apenas informativo do fato da aprovação da resolução;

- por outro lado, observa-se que não há registro nos autos de que tenha sido realizada efetiva análise, por parte do relator original, acerca do extenso rol de documentos juntados ao processo em decorrência da diligência determinada pela primeira Resolução (de nº 303-00.836), de 17/09/2002;

- assim, por entender que forçosamente, por economia processual, previamente à efetiva realização de uma nova diligência, havia que se examinar a possibilidade de os documentos trazidos aos autos, por força da primeira diligência, serem suficientes à solução da lide, o embargante, conselheiro Zenaldo Loibman, incumbiu-se da análise que poderia vir a dispensar a realização de outra diligência, mas demandaria embargos à Resolução nº 303-00.927;

Finalmente, após análise da documentação, acostada aos autos após a primeira diligência, o embargante entendeu que aquilo que consta do processo é suficiente ao deslinde da controvérsia, não carecendo o processo de nova instrução.

Diante do exposto, propõe o embargante que o processo seja levado ao plenário, para que considere a informação prestada por meio do seu Despacho Fundamentado (fls. 481/487) a título de embargos, com proposta de anulação da Resolução nº 303-00.927, por ser a diligência ali referida absolutamente prescindível, e para que se decida o mérito objeto da presente lide.

A respeito do Auto de Infração e Impugnação apresentados, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 196/197), que transcrevo a seguir:

Trata-se de Auto de Infração, fls. 01/16, visando a cobrança do Imposto de Importação, com base nos arts. 87, inciso I; 220; 314, inciso I; 315; 317 a 319; 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05 de março de 1985, e do Imposto sobre Produtos Industrializados, com base nos arts. 32, inciso I; 110, inciso I, alínea "r"; 118, inciso I, alínea "a" e 183, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 1998, ambos acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora.

A autuação baseou-se no fato de a contribuinte ter perdido o direito ao incentivo do Drawback Suspensão pelo não cumprimento das obrigações assumidas nos Atos Concessórios n.º 6-95/031-4, 6-95/067-0, 6-95/107-3, 6-95/113-8, 6-95/137-5, 6-96/0011-8, 6-96/0048-7, 6-96/0088-6, 6-96/0089-4, 6-96/0093-2 e 6-97/00006-4, conforme informação de fls. 02/12 e xerocópias de documentos, fls. 18/169.

elb
3

A SECEX informou, às fls. 30/31, o inadimplemento total dos Atos Concessórios acima mencionados.

Consta na informação de fls. 02/12 e das Tabelas anexas às fls. 18/29, que foram constatadas as seguintes irregularidades nos retrocitados Atos Concessórios:

1. Para o Ato Concessório n.º 6-95/031-4, a empresa efetuou exportações que totalizam 443.400 fardos, contendo duas bobinas de cordéis de sisal, quando deveria exportar, de acordo com o compromisso assumido, 900.000 bobinas de cordéis de sisal, equivalente a 450.000 fardos, o que, de acordo com os laudos que determinam a relação insumo/produto (fls. 75/89), resulta na não utilização de 13.200 unidades de etiquetas importadas nos produtos exportados;
2. Para os Atos Concessórios n.º 6-95/067-0, 6-95/107-3, 6-95/113-8, 6-96/0011-8, 6-96/0048-7, 6-96/0088-6, 6-96/0089-4, 6-96/0093-2 e 6-97/00006-4, não foi encontrado nenhum RE vinculado aos respectivos Atos Concessórios, de acordo com consulta feita no Sistema SISCOMEX;
3. Para o Ato Concessório n.º 6-95/137-5, embora a SECEX tenha validado o Relatório de Comprovação de Exportações apresentado pela contribuinte, os RE's nele contidos estão vinculados a outros Atos Concessórios, infringindo, assim, o disposto no art. 37 da Portaria SECEX n.º 04, de 1997, não podendo, portanto, serem aceitos na comprovação do drawback;
4. Ainda, para o Ato Concessório acima mencionado, a empresa efetuou exportações que totalizam 720 fardos, contendo duas bobinas de cordéis de sisal, quando deveria exportar, de acordo com o compromisso assumido, 185.000 bobinas de cordéis de sisal, equivalente a 92.500 fardos, o que, de acordo com os laudos que determinam a relação insumo/produto (fl. 93), resulta na não utilização de insumos correspondentes à produção de 91.780 fardos de cordéis de sisal.

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 06/04/1999, através de Aviso de Recebimento (fl.172) e, inconformada com a exigência, apresentou, em 18/05/1999, impugnação, fls. 173/174, descrevendo os fatos que originaram a lavratura da peça fiscal, alegando, em síntese:

1. Efetuada as exportações, enviou à SECEX as devidas comprovações, sendo algumas aceitas, outras não, sob alegação de que os RE's não poderiam ser vinculados a vários Atos Concessórios, tomando por base o disposto na Portaria SECEX n.º 04, de 1997, e no Comunicado DECEX n.º 21, de 1997, legislação posterior às operações realizadas, embora os insumos fossem diferentes;
2. Anexa comprovação das exportações realizadas, fls. 175/187, não o fazendo diretamente no Sistema SISCOMEX pelo fato do SECEX tê-las recusado;
3. Os RE's foram vinculados aos Atos Concessórios de acordo com os insumos importados sob regime drawback suspensão;



4. *A Declaração de Inadimplemento feita pela SECEX, fundamentada no Comunicado DECEX nº 21, de 1997, não pode ser considerada como fato gerador dos tributos suspensos, em virtude de a legislação ter entrado em vigor em data posterior à das exportações realizadas;*

5. *O art. 42, do Título XII da Portaria DECEX nº 24, de 1992, determina que o compromisso de exportação será baixado mediante comprovação de exportação efetiva dos produtos previstos no Ato Concessório, nas quantidades, valores e prazo nele firmados;*

6. *A solicitação aposta no final é que o Auto seja julgado improcedente."*

A autoridade julgadora monocrática de primeira instância considerou o lançamento procedente, através da Decisão DRJ/SDR nº 1.888, de 13 de setembro de 2000, cuja ementa transcrevemos:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 27/04/1995 a 09/05/1997

Ementa: COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Somente serão aceitos, para comprovação do regime Drawback, registros de exportação devidamente vinculados a apenas um Ato Concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de Drawback.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 05/10/1995 a 29/05/1997

Ementa: COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

Somente serão aceitos, para comprovação do regime Drawback, registros de exportação devidamente vinculados a apenas um Ato Concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de Drawback.

REGISTROS DE EXPORTAÇÃO EM DUPLICIDADE.

Não serão considerados, para efeito de comprovação de Drawback, os registros de exportação utilizados na comprovação de dois Atos Concessórios distintos, nem aqueles que tenham sido considerados em duplicidade na comprovação do mesmo Ato Concessório, bem como aqueles que não constem do Relatório de Comprovação de Drawback apresentado à SECEX.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Irresignada com a decisão *a quo*, que considerou o lançamento procedente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 203/207) em que aduz, resumidamente, que:

- ao importar embalagens e V.R.E. natural (óleo amaciante) visava estocá-los a fim de que, nas remessas de matéria-prima houvesse agilização e estoque adequado às suas necessidades. Evidentemente, ninguém estoca embalagem e óleo amaciante para que estes obrigatoriamente saiam numa só remessa;

- fez estas operações obedecendo à Lei mas, quando mandou as comprovações das exportações, em conformidade com o artigo 26.1 do Comunicado Decex nº 21/97, o Banco do Brasil recusou-as alegando que não era permitida a vinculação de vários REs a um ato concessório, ou seja, para cada RE quis obrigar a recorrente a somente um ato concessório;

- não teria a recorrente condições de importar num só ato e exportar tudo num só ato, mas isto não quer dizer que a embalagem foi lançada no mercado interno;

- como se pode notar pela documentação acostada na defesa anterior, todo produto que entrou por ato concessório, também saiu, no prazo estabelecido, sendo descabida a glosa efetuada;

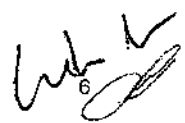
- o Comunicado nº 21/97 é posterior à importação da recorrente, logo não havia a proibição de saída de mercadorias por etapas através da utilização de um só ato concessório;

- a auditoria fiscal buscou no art. 7º da Portaria 24/92 o supedâneo de sua atuação, contudo o mencionado artigo não proíbe expressamente que várias REs pudessem compor um único ato concessório e, pelos princípios gerais de Direito o que não é proibido, é permitido;

- deve-se ressaltar que o auto de infração, relativo ao mesmo assunto, lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, foi julgado improcedente, quando rediscutido o fato através de recurso voluntário.

Os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem para que fossem mais bem explicitados e comprovados os dados que a recorrente apresentou às fls. 178 a 187, por Ato Concessório:

- a) A quantidade física e os valores dos produtos a que se obrigara a exportar e que efetivamente foram exportados. As exportações deveriam estar comprovadas com os respectivos Registros de Exportação, ainda que não averbados no Siscomex. Outros comprovantes admitidos em direito poderiam, se necessário, ser juntados para exação dos fatos em discussão.
- b) A correlação das quantidades físicas e dos valores dos produtos efetivamente exportados, por Ato Concessório, e essas quantidades ajustadas nesses atos.
- c) O percentual de perdas, no processo industrial, de cada mercadoria importada com o benefício do drawback.



- d) Esclarecimentos adicionais que entender convenientes para melhor entendimento das questões.

Em cumprimento às providências solicitadas, foram juntados os documentos de fls. 228/472 e fls. 01/392 do Anexo I ao presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

Dos Embargos

A fiscalização, que resultou na lavratura do presente auto de infração, foi iniciada após a comunicação do inadimplemento total dos Atos Concessórios: 6-95/0031-4, 6-95/0065-4, 6-95/0067-0, 6-95/0107-3, 6-95/0113-8, 6-96/0002-9, 6-96/0011-8, 6-96/0048-7, 6-96/0050-9, 6-96/0088-6, 6-96/0089-4, 6-96/0093-2 e 6-97/0006-4 (comunicação de fls. 30/31).

Apesar da comunicação do Secex de inadimplemento total destes Atos Concessórios, a fiscalização analisou todos eles e concluiu que os Atos Concessórios 6-95/0065-4, 6-96/0002-9 e 6-96/0050-9 tinham sido totalmente adimplidos.

Em relação a outro Ato Concessório (6-95/0031-4) a fiscalização concluiu pelo adimplemento parcial do compromisso de exportar.

Em outros três Atos Concessórios: 6-96/0088-6, 6-96/0089-4, 6-96/0093-2, a empresa importou em quantidades menores do que aquelas autorizadas nos Atos. Portanto, o inadimplemento do compromisso de exportar foi calculado proporcionalmente às importações efetivamente realizadas.

Já o Ato Concessório 6-95/0137-5 foi considerado parcialmente inadimplido pela fiscalização, apesar de a Secex ter validado o Relatório de comprovação das Exportações. O motivo foi o fato de os Registros de Exportação (REs), informados no relatório, estarem vinculados a outro Ato Concessório (6-96/0001-0). A fiscalização considerou, para o adimplemento parcial, um RE vinculado ao AC, que não havia sido relacionado pela empresa.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou relações de REs (fls. 178/187) que comprovariam as exportações em relação a cada Ato Concessório, mas não anexou nenhum extrato destes Registros.



A diligência determinada pela Resolução nº 303-00.386, de 17 de setembro de 2002, tinha como objetivo justamente que fossem mais bem explicitados e comprovados os dados que a recorrente apresentou às fls. 178 a 187.

Em atendimento à diligência, a empresa informa que o percentual de perdas, no processo industrial é irrelevante e reitera que o compromisso de exportar foi adimplido e intenta comprovar este fato anexando novamente as listas de REs que já havia anexado às fls. 178/187, agora acompanhadas pelo extratos das REs e das Notas Fiscais que atestariam as exportações realizadas.

No entanto, o contribuinte juntou aos autos cópia de apenas parte dos REs, omitindo, entre outros, os campos 24 e 25, onde, justamente, encontram-se as informações de vinculação a Atos Concessórios de Drawback.

Concordo que não haveria informações suficientes à solução da lide se apenas esses documentos tivessem sido juntados aos autos.

No entanto, no Anexo I deste processo, a fiscalização juntou cópia completa dos REs emitidos pela empresa no período de 1995 a 1997. Estão presentes neste Anexo, todos os Registros relacionados às fls. 178/187 e reiterados pela recorrente, em resposta à diligência, como sendo comprovadores do cumprimento do compromisso de exportação.

Entendo, portanto, que estão presentes, nos autos, informações suficientes ao deslinde da controvérsia, como bem argumentou o embargante.

Voto, portanto, por acatar os embargos e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes para anular a Resolução nº 303-00.927, de 02/12/2003 e passar ao julgamento do processo no estado em que se encontra.

Do Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo: a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 25/09/2000 (AR de fls. 202) e apresentou sua peça recursal em 25/10/2000 (fls. 203).

A questão central é se os Registros de Exportação, referentes às exportações realizadas pela recorrente, são capazes de comprovar o cumprimento dos compromissos de exportação estabelecidos pelos Atos Concessórios do regime de Drawback.

Vale ressaltar que a fiscalização, apesar da comunicação do Secex de inadimplemento total destes Atos Concessórios: 6-95/0031-4, 6-95/0065-4, 6-95/0067-0, 6-95/0107-3, 6-95/0113-8, 6-96/0002-9, 6-96/0011-8, 6-96/0048-7, 6-96/0050-9, 6-96/0088-6, 6-96/0089-4, 6-96/0093-2 e 6-97/0006-4, analisou todos eles e concluiu que:

1- os Atos Concessórios 6-95/0065-4, 6-96/0002-9 e 6-96/0050-9 tinham sido totalmente adimplidos, não havendo crédito tributário a lançar.

2- no Ato Concessório 6-95/0031-4, houve adimplemento parcial do compromisso de exportar, a partir da análise dos REs relacionados às fls. 03, restando o lançamento do crédito tributário apenas em relação a 13200 etiquetas importadas.

3- em relação aos Atos Concessórios: 6-96/0088-6, 6-96/0089-4, 6-96/0093-2, a empresa importou em quantidades menores do que aquelas autorizadas nos Atos. Portanto,



o inadimplemento do compromisso de exportar foi calculado proporcionalmente às importações efetivamente realizadas.

4- o Ato Concessório 6-95/0137-5 foi considerado parcialmente inadimplido, apesar de a Secex ter validado o Relatório de comprovação das Exportações. O motivo foi o fato de os Registros de Exportação (REs), informados no relatório, estarem vinculados a outro Ato Concessório (6-96/0001-0). A fiscalização considerou, para o adimplemento parcial, um RE vinculado ao AC, que não havia sido relacionado pela empresa.

As conclusões da fiscalização foram obtidas a partir da análise de todos os REs, relativas às exportações realizadas no período de validade dos Atos Concessórios e considerou os Registros vinculados aos respectivos ACs, mesmo os que não constaram das listas apresentadas pela empresa para cada AC. O resultado desta análise está resumido na tabela de fls. 232 a 236.

Analizamos as cópias dos REs relativos às exportações da recorrente no período de 1995 a 1997 e juntados ao processo pela unidade de origem (fls. 01 a 392 do Anexo I) e identificamos os REs relacionados pela recorrente como comprovadores do seu cumprimento de exportar. Desta análise, podemos concluir em relação aos Atos Concessórios considerados total ou parcialmente inadimplidos pela fiscalização:

1 - AC nº 6-95/0031-4:

a) A recorrente relacionou 7 (sete) REs que comprovariam o adimplemento deste AC, porém o RE nº 96/0019832-001 está vinculado ao AC nº 6-96/0001-0, sendo, portanto, inidôneo para atestar o cumprimento do compromisso de exportação assumido.

b) A fiscalização considerou outros REs (vide tabela de fls. 232/236), que não constavam da relação da recorrente, mas que estavam vinculados ao AC nº 6-95/0031-4.

c) Ao final, restou comprovada a exportação de apenas 443.400 dos 450.000 fardos que constavam do compromisso de exportar, sendo o Ato Concessório parcialmente inadimplido, como bem considerou a fiscalização.

2 - AC nº 6-95/0067-0:

a) A recorrente relacionou 2 (dois) REs que comprovariam o adimplemento deste AC, porém ambos estavam vinculados, na verdade, ao AC nº 6-95/0031-4, sendo, portanto, inidôneos para atestar o cumprimento do compromisso de exportação assumido.

b) Não foram encontrados outros REs que estivessem vinculados ao AC nº 6-95/0067-0.

c) Ao final, não restou comprovada a exportação de nenhum dos 95.000 fardos que constavam do compromisso de exportar. Portanto, correta a conclusão da fiscalização que considerou o inadimplemento total do Ato Concessório.

3 - AC nº 6-95/0107-3:

a) A recorrente relacionou 4 (quatro) REs que comprovariam o adimplemento deste AC, porém 3 (três) estavam vinculados, na verdade, ao AC nº 6-95/0031-4, e o quarto, ao AC nº 6-96/0001-0, sendo, portanto, inidôneos para atestar o cumprimento do compromisso de exportação assumido.

b) Não foram encontrados outros REs que estivessem vinculados ao AC nº 6-95/0107-3.

c) Ao final, não restou comprovada a exportação de nenhum dos 92.500 fardos que constavam do compromisso de exportar. Portanto, correta a conclusão da fiscalização que considerou o inadimplemento total do Ato Concessório.

4 - AC nº 6-95/0113-8:

a) A recorrente relacionou 16 (dezesesseis) REs que comprovariam o adimplemento deste AC, porém todos estavam vinculados, na verdade, a outros Atos Concessórios: 4 (quatro), ao AC nº 6-95/0031-4; 3 (três), ao AC nº 6-96/0001-0; 8 (oito), ao AC nº 6-96/0002-9 e 1 (um) ao AC nº 6-95/0137-5, sendo, portanto, inidôneos para atestar o cumprimento do compromisso de exportação assumido.

b) Não foram encontrados outros REs que estivessem vinculados ao AC nº 6-95/0113-8.

c) Ao final, não restou comprovada a exportação de nenhum dos 640.000 fardos que constavam do compromisso de exportar. Portanto, correta a conclusão da fiscalização que considerou o inadimplemento total do Ato Concessório.

5 - AC nº 6-95/0137-5:

a) A Secex validou o Relatório de comprovação das Exportações, apresentado pela empresa. A recorrente relacionou 2 (dois) REs que comprovariam o adimplemento deste Ato Concessório, porém ambos estavam, na verdade, vinculados ao AC nº 6-96/0001-0, sendo, portanto, inidôneos para atestar o cumprimento do compromisso de exportação assumido.

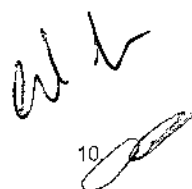
b) A fiscalização considerou outro RE (96/0019898-001), que não constava da relação da recorrente, mas que estava vinculado ao AC nº 6-95/0137-5.

c) Ao final, restou comprovada a exportação de apenas 720 dos 92.500 fardos que constavam do compromisso de exportar, sendo o Ato Concessório parcialmente inadimplido, como bem considerou a fiscalização.

6 - AC nº 6-96/0011-8:

a) A recorrente relacionou 1 (um) RE que comprovaria o adimplemento deste AC, porém o RE estava vinculado, na verdade, ao AC nº 6-96/0002-9 sendo, portanto, inidôneo para atestar o cumprimento do compromisso de exportação assumido.

b) Não foram encontrados outros REs que estivessem vinculados ao AC nº 6-96/0011-8.


10

c) Ao final, não restou comprovada a exportação de nenhum dos 40.000 fardos que constavam do compromisso de exportar. Portanto, correta a conclusão da fiscalização que considerou o inadimplemento total do Ato Concessório.

7 - AC nº 6-96/0048-7:

a) A recorrente relacionou 13 (treze) REs que comprovariam o adimplemento deste AC, porém todos eles estavam vinculados, na verdade, ao AC nº 6-96/0050-9 sendo, portanto, inidôneos para atestar o cumprimento do compromisso de exportação assumido.

b) Não foram encontrados outros REs que estivessem vinculados ao AC nº 6-96/0048-7.

c) Ao final, não restou comprovada a exportação de nenhum dos 640.000 fardos que constavam do compromisso de exportar. Portanto, correta a conclusão da fiscalização que considerou o inadimplemento total do Ato Concessório.

8 - AC nº 6-96/0088-6:

a) A recorrente relacionou 10 (dez) REs que comprovariam o adimplemento deste AC, porém todos eles estavam vinculados, na verdade, ao AC nº 6-96/0050-9 sendo, portanto, inidôneos para atestar o cumprimento do compromisso de exportação assumido.

b) Não foram encontrados outros REs que estivessem vinculados ao AC nº 6-96/0088-6.

c) Ao final, não restou comprovada a exportação de nenhum fardo. Portanto, correta a conclusão da fiscalização que considerou o inadimplemento total do Ato Concessório.

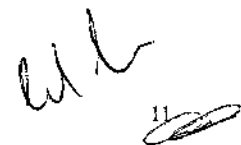
d) Como a importação realizada foi menor do que a autorizada pelo Ato Concessório, a exigência fiscal deu-se apenas em relação aos insumos efetivamente importados.

9 - AC nº 6-96/0089-4:

a) A recorrente relacionou 1 (um) RE que comprovaria o adimplemento deste AC, porém todos ele estava vinculado, na verdade, ao AC nº 6-96/0050-9 sendo, portanto, inidêneo para atestar o cumprimento do compromisso de exportação assumido.

b) Não foram encontrados outros REs que estivessem vinculados ao AC nº 6-96/0089-4.

c) Ao final, não restou comprovada a exportação de nenhum fardo, que constava do compromisso de exportação. Portanto, correta a conclusão da fiscalização que considerou o inadimplemento total do Ato Concessório.



d) Como a importação realizada foi menor do que a autorizada pelo Ato Concessório, a exigência fiscal deu-se apenas em relação aos insumos efetivamente importados.

10 - AC nº 6-96/0093-2:

a) A recorrente relacionou 33 (trinta e três) REs que comprovariam o adimplemento deste AC, porém todos eles estavam vinculados, na verdade, ao AC nº 6-96/0050-9 sendo, portanto, inidôneos para atestar o cumprimento do compromisso de exportação assumido.

b) Não foram encontrados outros REs que estivessem vinculados ao AC nº 6-96/0093-2.

c) Ao final, não restou comprovada a exportação de nenhum fardo, que constava do compromisso de exportação. Portanto, correta a conclusão da fiscalização que considerou o inadimplemento total do Ato Concessório.

d) Como a importação realizada foi menor do que a autorizada pelo Ato Concessório, a exigência fiscal deu-se apenas em relação aos insumos efetivamente importados.

11 - AC nº 6-97/00006-4:

a) A recorrente não relacionou nenhum RE que comprovaria o adimplemento deste AC, nem em sua impugnação (fls. 178/187) nem na relação de REs e Notas Fiscais apresentadas em resposta à diligência realizada (fls. 244/471).

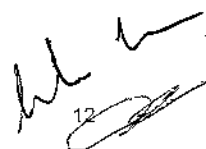
b) A fiscalização não encontrou nenhum RE que estivesse vinculados ao AC nº 6-97/0006-4.

c) Ao final, não restou comprovada a exportação de nenhum dos 640.000 fardos que constavam do compromisso de exportar. Portanto, correta a conclusão da fiscalização que considerou o inadimplemento total do Ato Concessório.

Quanto ao entendimento do embargante (fls. 486) de que os 21 REs relacionados pela fiscalização às fls. 232, que não têm vinculação com nenhum Ato Concessório seriam idôneos para comprovar exportações relativas ao Ato Concessório nº 6-95/0031-4, temos a considerar o seguinte:

1- Os Registros de Exportação não estão vinculados a nenhum Ato Concessório e portanto não seriam idôneos para comprovar o cumprimento do compromisso de exportar.

Apesar da recorrente argumentar que até a vigência da Portaria SECEX n.º 04, de 11 de junho de 1997, e do Comunicado DECEX n.º 21, de 11 de julho de 1997, não havia a exigência da vinculação dos REs ao Ato Concessório como elemento probante da exportação, o art. 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985, vigente à época das exportações relativas ao presente processo, já determinava que a utilização do benefício drawback deveria ser anotada no documento comprobatório da exportação, que vem a ser o Registro de Exportação, conforme determina o art. 440 do Regulamento Aduaneiro, com a redação dada pelo Decreto n.º 661, de 1992:



"Art. 325. A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.

(...)

Art. 440. O registro da exportação, no SISCOMEX, é requisito essencial para o despacho aduaneiro de exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas e de reexportação de mercadorias importadas a título não definitivo"

2- Mesmo que se desconsiderasse esta exigência legal, 10 Atos Concessórios foram emitidos após a última das exportações referentes aos 21 REs que não se encontram vinculados a nenhum AC (fls. 232). O próprio embargante reconhece que os 10 Atos Concessórios (a partir do AC nº 6-95/0065-4) seriam incompatíveis com os REs listados.

3- Em relação ao AC nº 6-95/0031-4, podemos verificar que apesar de ter sido emitido em 14/03/1995, sua primeira importação (DI nº 881/95 – fls. 102/107) foi registrada em 27/04/1995 e desembarcada apenas em 05/05/1995, enquanto o último RE sem vinculação a AC (fls. 232) foi registrado em 26/04/1995 antes, portanto, do registro da primeira DI. Portanto, tais insumos, relacionados no AC nº 6-95/0031-4 e importados sob o regime de Drawback, não podem ter sido utilizados nas exportações relativas aos 21 REs sem vinculação.

Portanto, mesmo que se desconsiderasse a exigência legal de vinculação do RE ao Ato Concessório, os 21 Registros sem vinculação relacionados às fls. 232, não são idôneos para comprovar o cumprimento do compromisso de exportação de nenhum dos 11 Atos Concessórios, considerados total ou parcialmente inadimplidos.

Vale ressaltar, ainda, que a fiscalização agiu corretamente quando considerou, no cálculo da quantidade de produtos importados que não foram utilizados nos produtos exportados e, por esta razão, sujeitos à exigência dos impostos, a relação insumo/produto constante dos Atos Concessórios e confirmados pela própria recorrente nos laudos de fls. 75 a 101.

Ante todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


Celso Lopes Pereira Neto